



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.259, DE 2004

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera o Código Civil, para estender a fiscalização do Ministério Público às organizações não-governamentais que realizem parcerias com o Poder Público.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da fiscalização das organizações não-governamentais que realizem atividades e projetos por delegação de órgãos e entidades estatais.

Art. 2º O Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, fica acrescido do art. 66-A e parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 66-A. A fiscalização do Ministério Público, na forma estabelecida no art. 66, se estenderá às demais pessoas jurídicas de direito privado mencionadas neste Código, que realizarem quaisquer tipos de parcerias com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e respectivas entidades controladas ou sob sua administração, recebendo recursos para a realização, por delegação, de atividades e projetos de interesse do Poder Público.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata o caput não se confunde nem se superpõe àquela normalmente exercida pelos Tribunais de Contas em relação às transferências de recursos de recursos públicos de qualquer natureza ou finalidade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É crescente e até certo ponto descontrolada a atuação das chamadas organizações não-governamentais em funções típicas ou complementares ao Estado. Não se trata, aqui, de objetar a participação dessas entidades em atribuições de interesse público, mas sim de exercer um controle mais estrito em relação à considerável soma de recursos orçamentários que lhes estão sendo destinados, e à importância de sua utilização de acordo com as respectivas finalidades.

O Estado de São Paulo vem publicando uma série de reportagens, do jornalista Bruno Paes Manso, citando várias situações objeto de

denúncias ou desconfiança, envolvendo as relações entre as administrações públicas e as organizações assim denominadas *não-governamentais*.

É preciso notar que são diversas as formas jurídicas adotadas por tais entidades, e que já está previsto algum tipo de controle, por parte dos Tribunais e Conselhos de Contas, sobre quaisquer recursos transferidos pelo Poder Público. Mas é preciso algo mais, nos moldes do que hoje dispõe o Código Civil exclusivamente em relação às fundações, mas não se estende às associações e às sociedades.

Deste modo, o que se está aqui propondo é ampliar o trabalho do Ministério Público, em todos os Estados, de tal maneira que possa *velar* não apenas pelas fundações, mas por todas as demais pessoas jurídicas de direito privado que estiverem fazendo as vezes do Estado, utilizando recursos públicos, confiando àquele Poder a prerrogativa de exercer uma supervisão mais abrangente, um controle finalístico sobre as funções delegadas pelos entes estatais, inerentes ao atendimento das necessidades meritórias e, às vezes, até essenciais, que o Estado deixou de prover diretamente.

Espero, por estas razões, contar com o apoio de meus ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

FIM DO DOCUMENTO
